



Handwritten mark

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/99

RECUPERAÇÃO DE HABITAÇÃO DEGRADADA COLABORAÇÃO DO GOVERNO REGIONAL/AUTARQUIAS

O regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, definido pelo Decreto Legislativo Regional nº 6/95/A, de 28 de Abril, tem demonstrado, ao longo da sua vigência, ser um instrumento útil ao serviço do desenvolvimento dos Açores, intensificando uma relação entre o poder regional e o poder local potenciador de harmonia e complementaridade nos investimentos em prol do bem comum.

O exercício de certas competências por parte dos órgãos eleitos que se encontram mais próximos das populações - Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia - é a garantia da melhor eficácia e da racionalização na utilização dos dinheiros públicos.

A recuperação do parque habitacional da Região Autónoma dos Açores - habitação degradada e pequenas ampliações necessárias por razões higiosanitárias - é, seguramente, um desafio que poderá mais facilmente ser ganho pela cooperação efectiva entre os poderes regional e local.

A existência de um enquadramento legal estruturante, definidor de critérios de objectividade e de certeza, que evite opções de cooperação casuística e avulsa, potencia uma colaboração técnico-financeira, insuspeita e estável, entre o Governo Regional e as Câmaras Municipais.



12

A colaboração entre o Governo Regional e Câmaras Municipais poderá ainda ser extensiva às Juntas de Freguesia, por delegação de competências do município respectivo, devendo este assegurar o adequado financiamento e o apoio técnico necessário.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Constitui objecto do presente diploma a definição do quadro jurídico disciplinador da colaboração entre a Administração Regional Autónoma dos Açores e os Municípios da Região, no domínio da recuperação e melhoria de habitações em estado de degradação nos Açores.

Artigo 2º

Âmbito

A colaboração entre a Administração Regional Autónoma e a Administração Local nos Açores abrange as seguintes áreas de intervenção:

- a) Recuperação de habitação degradada;
- b) Pequenas ampliações ou reparações por razões higiosanitárias.



XZ

Artigo 3º

Processo

1. A colaboração prevista no artigo anterior concretiza-se por contratos ARAAL.
2. A minuta dos contratos - tipo é elaborada e aprovada pelo Governo Regional, sob a forma de Resolução.

Artigo 4º

Comparticipação financeira

1. A participação financeira anual a assegurar pela Administração da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da colaboração prevista no artigo 2º, será definida em cada ano pelo Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
2. A equidade distributiva deverá ser assegurada de acordo com o previsto nas seguintes alíneas:
 - a) Para cada município deverá ser apurado um coeficiente de repartição municipal;
 - b) O coeficiente de repartição municipal é determinado pelo quociente dos fundos municipais (Fundo Geral Municipal mais Fundo de Coesão Municipal) de cada município e a totalidade dos fundos dos 19 municípios;
 - c) Caberá a cada município candidato a este regime contratual, a verba resultante do produto do respectivo coeficiente de repartição municipal pelo montante previsto no nº 1 do presente artigo.



Handwritten signature

Artigo 5º

Apoios

1. Têm acesso aos apoios municipais para as intervenções previstas no artigo 2º, os agregados familiares ou as pessoas que residam no respectivo concelho e preencham os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto.
2. Os apoios revestem as formas previstas no artigo 9º e são calculados nos termos do artigo 20º, ambos do Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto.
3. Os apoios para as pequenas ampliações ou reparações previstas na alínea b) do artigo 2º incluem a cedência do respectivo projecto.
4. Os beneficiários têm as obrigações previstas no artigo 10º do Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto.
5. Face às especificidades das características técnicas de construção do parque habitacional degradado nos Açores, são admitidos limites de tolerância até 20% das áreas previstas no Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto.

Artigo 6º

Procedimentos

1. A proposta para a colaboração técnico-financeira prevista no artigo 2º é feita pelos municípios, dirigida ao membro do Governo Regional com competência na área da habitação e apresentada anualmente, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do Orçamento Regional.



X

2. A data de assinatura do contrato, corresponde à data da respectiva transferência financeira para a autarquia, e é notificada à Câmara Municipal e marcada para um prazo não superior a 30 dias, contado após a entrada da proposta.

Artigo 7º

Execução dos contratos

As autarquias entregam ao Governo Regional, durante o primeiro trimestre do ano seguinte ao da execução do contrato ARAAL, um relatório com os seguintes elementos:

- a) Identificação dos agregados familiares ou das pessoas que beneficiaram do apoio;
- b) Identificação do imóvel;
- c) Relatório técnico, comprovativo do estado de conservação do imóvel e das obras de que beneficiou, com indicação do respectivo valor.

Artigo 8º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Orçamento do ano de 2000.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1999.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo